PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Modifica as Leis N°s 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade gênero em banheiros. vestiários assemelhados. nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais demais е ambientes de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

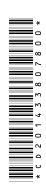
Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nºs 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei Nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente qualquer tipo de discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Art. 2º O art.5º da Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

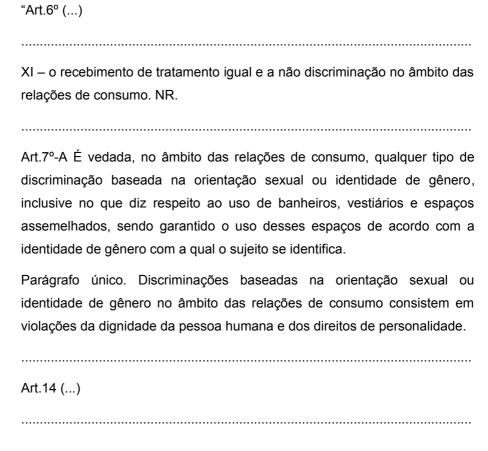
"Art.5° (...)

XVI – vedação de qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica.

Parágrafo único. O agente público que violar o direito ao igual tratamento aos usuários de serviço público, nos termos do caput deste artigo, estará sujeito às sanções previstas no Art.12, III, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. (NR)".



Art. 3° A Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

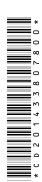


§ 5º Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se defeituoso o serviço cujo modo de fornecimento implicar em tratamento iníquo ou discriminação em razão da cor, raça, etnia, credo, classe social, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, devendo o fornecedor de serviços responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. NR".

Art. 4° O artigo 3° da Lei N° 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Art.3° (...)

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação deste artigo, são também consideradas infrações, passíveis das mesmas cominações dispostas no caput, quaisquer tipos de discriminação baseadas na orientação sexual ou



identidade de gênero no curso das relações de trabalho, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica. NR".

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+ envolvendo o uso de banheiros e espaços assemelhados são constantes no Brasil. Esse problema atinge de modo ainda mais intenso travestis, transexuais e transgêneros, impedidos, muitas vezes sob açoite, de utilizar banheiros de acordo com suas respectivas identidades de gênero¹. Um desses casos ficou conhecido como o "Caso Ama", que envolve a luta por dignidade e respeito de uma LGBTQI+ que luta até hoje no judiciário brasileiro para ver seus direitos fundamentais reconhecidos.

Em um país sem LGBTfobia, não seria necessária qualquer alteração na legislação, uma vez que a dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e o direito à honra e à imagem encontram-se devidamente tutelados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal. O comportamento discriminatório presente na prática de agentes públicos, donos ou funcionários de empresas e inclusive em membros da magistratura, no entanto, faz com que precisemos explicitar na legislação brasileira a necessidade de proteção da dignidade da pessoa LGBTQIA+.

Dessa maneira, na esteira de iniciativas como a Resolução 12, de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos LGBT e de teses como a assentada pela Procuradoria Geral da República no âmbito do Recurso Extraordinário 845.779, procuramos modificar



¹ Considera-se identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como ela se reconhece e é reconhecida pela sociedade, como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Apresentação: 23/10/2020 11:01 - Mesa

a legislação para explicitar que "não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade de gênero encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade humana"².

As legislações aqui modificadas foram consideradas, sobretudo, em razão dos óbices concretos encontrados pelas pessoas LGBTQIA+ na tentativa de fazer valer os seus direitos, procurando-se modificar, por exemplo, dispositivos que foram usados de forma enviesada para negar direitos a essa população. Como forma de homenagear a luta emblemática de Ama, que hoje se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, submeto aos pares a necessidade de aprovarmos o presente projeto de lei e dar um passo decisivo na luta contra a discriminação, a violência e a segregação em nosso país.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

